



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.526 - PA (2014/0092541-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : VIRGINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Quando a parte pretende que o Tribunal *"verifique se o conteúdo do conjunto probatório demonstraria estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006"*, não se tem pretensão apenas à *"valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 485.298/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015; AgRg no AREsp 456.502/RS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 02/12/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.526 - PA (2014/0092541-8)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
AGRAVANTE : VIRGINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

VIRGINHA SANTOS DA SILVA ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** *"o fato de a agravante não ostentar ocupação lícita não impressiona"; b)* *"a apresentação de várias denúncias anônimas sobre a prática de tráfico não macula o histórico criminal da agravante e, portanto, não autoriza a caracterização da dedicação a atividades criminosas"; c)* *"o fato de ter sido encontrado quase um quilo de drogas com a agravante tampouco impressiona no contexto da prática do delito de tráfico"; d)* *"afastados os fundamentos que estão a obstar a incidência da causa de diminuição e demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, impõe-se o reconhecimento do direito da agravante à aplicação da minorante"* (fls. 228/234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.526 - PA (2014/0092541-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : VIRGINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Ênfase que no recurso especial objetiva o réu discutir o preenchimento dos requisitos para se aplicar a causa de diminuição de pena com base no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 138/144).

Na decisão agravada, assentei:

"01. A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

- "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*" (STJ, Súmula 07);

- "*A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2014).

À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque, quanto à alegação de violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, incide o enunciado da Súmula 07/STJ;

02. À vista do exposto, com fundamento na alínea "a", inc. II, do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar-lhe provimento" (fls. 219/221).

Aos seus fundamentos, os quais reafirmo, evitando, assim, tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Apenas adito que, conforme precedentes desta Corte, quando a parte pretende que se "*verifique se o conteúdo do conjunto probatório demonstraria estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp 485.298/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 456.502/RS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014);

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0092541-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.526 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011144120118140060 11144120118140060 201230177524 60201120005926

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.